



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO Nº 17/2020 de 23 de março de 2020**

Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Lassance/Minas Gerais.

O Prefeito de Lassance/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 – que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 – que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

**Considerando** que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 15 de 17 de março de 2020, que decreta estado de emergência no município de Lassance e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 16 de 20 de março de 2020, que decreta novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid19), bem como sua transmissão;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** As balsas municipais funcionarão em horário reduzido, que será até as 20h e não mais até as 22h e suspensas ainda as travessias da madrugada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Prefeito



**§ único.** Após as 20h, o funcionamento das balsas municipais será permitido por motivos de emergência e no sentido Comunidades-Lassance;

**Art. 2º.** Fica vedado o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, incluindo a colocação de mesas e cadeiras nos seus respectivos calçamentos e/ou em beiradas das ruas, sendo permitido apenas a entrega de pedidos em domicílio (*delivery*) ou a retirada deles no balcão, sendo terminantemente proibido o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

**§ 1º.** A retirada de alimentos e/ou bebidas no balcão do estabelecimento somente será permitida a duas pessoas por vez, devendo estas manter distância de no mínimo 02 (dois) metros uma da outra;

**§ 2º.** Os restaurantes localizados nos Postos de Gasolina à beira da MGT-196 poderão atender ao público, sendo até duas pessoas por vez, fornecendo a refeição para ser consumida em local diverso do estabelecimento, mediante recipientes descartáveis, de modo que viajantes não fiquem prejudicados na compra de seus alimentos;

**Art. 3º.** Todo o comércio deverá ser fechado por período indeterminado, com exceção dos estabelecimentos indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**§ 1º.** São estabelecimentos essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, devendo permanecer em funcionamento:

- a) padarias;
- b) farmácias e drogarias;
- c) supermercados, mercados e mercearias;
- d) açougues e peixarias;
- e) hortifrutigranjeiros e sacolões;
- f) lojas de conveniência, de água mineral e distribuidoras de gás;

*B*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



- g) lojas de alimentos para animais;
- h) distribuidoras e postos de combustíveis;
- i) oficinas mecânicas e borracharias;
- j) agências bancárias e similares;

**§ 2º.** Os estabelecimentos referidos no “caput” e no parágrafo primeiro desse artigo deverão se organizar para atender no máximo duas pessoas por vez;

**§ 3º.** As filas deverão ser organizadas para que as pessoas fiquem a uma distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras;

**§ 4º.** Os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**§ 5º.** Os supermercados e demais estabelecimentos comerciais deverão obedecer rigorosamente às recomendações de higienização e segurança dos órgãos oficiais competentes, garantindo os equipamentos de proteção individual capazes de resguardar seus funcionários e fixar em local visível cartazes com orientações de medidas de segurança e prevenção;

**§ 6º.** Enquadra-se na proibição de funcionamento disposta neste artigo as clínicas de estética e salões de beleza;

**Art. 4º.** Fica vedado o funcionamento de hotéis, pousadas, motéis e congêneres, salvo para hospedagens em função de tratamento de saúde ou para prestação de serviços, devidamente justificados e comprovados, observadas todas as determinações de segurança e prevenção dos órgãos oficiais;

**Art. 5º.** O transporte coletivo ou individual de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, deve ser realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, bem como que se observe todas as normas de higienização e segurança recomendadas pelos órgãos oficiais;

*(Handwritten signature)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



- Art. 6º.** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:
- a - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
  - b - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
  - c - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
  - d - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
  - e - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
  - f - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;
  - g - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
  - h - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando a entrega do produto em balcão;
  - i - orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel

*(Handwritten signature)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**



setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 7º.** O estabelecimento comercial ou industrial que não cumprir as medidas dispostas nesse decreto poderá sofrer sanções administrativas (cassação do alvará e multa) e sanções penais.

**Art. 8º.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e nos Decretos Municipais nº 15 e 16/2020, sendo que e a sua inobservância acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 9º.** O Poder Executivo editará atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

**Art. 10º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, a par das disposições dos Decretos Municipais nº 15 e 16/2020.

Lassance, 23 de março de 2020.

  
**Paulo Elias Rodrigues**  
**Prefeito de Lassance**